PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355600-61.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JAZIEL DE SANTANA SANTOS e outros (6) Advogado (s): ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. CURSO DE APERFEICOAMENTO DE SARGENTOS - CAS/2013. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO QUE EXTRAPOLA O QUANTO REQUERIDO NA EXORDIAL. NÃO CONHECIDO O RECURSO DOS IMPETRANTES. RECURSO DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO ACOLHIMENTO. CONVOCAÇÃO EM NÚMERO DÍSPARE ENTRE MILITARES INTEGRANTES DA CARREIRA DE BOMBEIROS E DA CARREIRA DE POLICIAL. DISTINÇÃO NÃO VERIFICADA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CURSO VOLTADO PARA AMBAS AS CARREIRAS. EOUIPARAÇÃO DE ALUNOS PREVISTA NA LEI N. 7.990/01. APELO DO ESTADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº. 0355600-61.2013.8.05.0001, em que são Apelantes e Apelados, respectivamente, JAZIEL DE SANTANA SANTOS e outros e o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso interposto pelos Impetrantes, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do ESTADO DA BAHIA, mantendo-se a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA OUINTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355600-61.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: JAZIEL DE SANTANA SANTOS e outros (6) Advogado (s): ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): A7 RELATÓRIO Tratam-se de Apelações Simultâneas interpostas por JAZIEL DE SANTANA SANTOS e outros e pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0355600-61.2013.8.05.0001, concedeu parcialmente a segurança, nos seguintes termos: "Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, acolhendo o opinativo do Parquet, hei por bem julgar parcialmente PROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, no sentido de determinar aos Impetrados que promovama convocação dos Impetrantes para o próximo Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos a ser realizado pela corporação, desde que preenchido o critério de antiguidade. Com ou sem recurso voluntário, remetam-se estes autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, para o inescusável reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC de 2015, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. P.R.I" Opostos embargos de declaração pelos Impetrantes (ID 34882525), este não foram acolhidos (ID 34882526). Em suas razões de apelo (ID. 34882530), os Impetrantes alegaram que "foram prejudicados em face do descumprimento da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0011222- 96.2013.8.05.0000, da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, que determinou a imediata matricula dos Embargantes no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos - CAS/2013, consoante o Edital nº DE 019/2013, publicado no Boletim Geral Ostensivo nº 079 de 25/04/2013". Alegaram que somente foram convocados para o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — CAS/2013.2, através do Edital nº DE 044/2013.2, publicado no Boletim Geral Ostensivo nº 201 de 23/10/2013, pelo critério da antiguidade, e não em cumprimento à referida decisão judicial, de modo que os impetrantes que foram preteridos na antiguidade

só conseguiram ser promovidos em 23/12/2015, enquanto outros policiais da mesma turma foram promovidos em 08/07/2013. Requereram, ao final, a reforma da sentença para que seja determinado ao Apelado a expedição dos diplomas de conclusão no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — CAS/2013, conforme a ATA de conclusão nº 590, publicada no Boletim Geral Ostensivo  $n^{\circ}$  199 de 21/10/2013, haja vista a realização do curso. O Estado da Bahia, também Apelante, por sua vez, defendeu a legalidade do edital impugnado, afirmando que ao disponibilizar número de vagas distintas para Quadros que se compõem de números de Sargentos inteiramente distintos, atendeu ao princípio da isonomia. Asseverou que o "preenchimento das vagas existentes é feita por expressa disposição legal, pelo critério de antiguidade, devem preenchidas pelos Sargentos mais antigos do QPPM e QPBM, como acertadamente vem fazendo a Corporação, sendo que nenhum dos Impetrantes figuram entre os mais antigos, como determina o Edital, em razão de não possuírem antiquidade suficiente para que nela possam ser inseridos, e as convocações dos Postulantes, em tais circunstâncias, equivaleria em subverter a ordem hierárquica dos ocupantes do seu grau hierárquico." Defendeu a supremacia do interesse público sobre o privado e a independência dos Poderes. Por fim, pugnou pela reforma da sentença com a denegação da segurança. Devidamente intimados, ambas as partes deixaram de apresentar contrarrazões, conforme certidão ao ID 34882536. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no ID. 38432327, pronunciando-se desprovimento dos recursos e a manutenção da sentença. É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador/BA, 18 de maio de 2023. DES. JOSEVANDO ANDRADE Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355600-61.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Ouinta Câmara Cível APELANTE: JAZIEL DE SANTANA SANTOS e outros (6) Advogado (s): ISIS ALMEIDA SANTANA FREITAS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO DO RECURSO DA PARTE IMPETRANTE Apelo tempestivo. Custas dispensadas em razão da gratuidade da justiça. O Apelo interposto pelos Impetrantes não merece ser conhecido. Isso porque os pedidos para que seja determinado ao Estado da Bahia que "proceda a expedição dos diplomas de conclusão dos Apelantes no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos — CAS/ 2013, conforme a ATA de conclusão nº 590, publicada no Boletim Geral Ostensivo nº 199 de 21/10/2013 e o Edital nº DE 019/2013, publicado no Boletim Geral Ostensivo nº 079 de 25/04/2013", não foi formulado na exordial, constituindo inovação recursal. Nessa linha de intelecção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. TRANSAÇÃO. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DESERVICOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÃO UNILATERAL ANTECIPADA. DIREITO A ARBITRAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. VALOR DOS HONORÁRIOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A tese de transação só foi suscitada nas razões de apelação, configurando-se em inovação recursal, o que, à exceção de temas de ordem pública e de fatos supervenientes, é vedado pela jurisprudência desta Corte Superior. 4. Não se tratando de matéria de ordem pública, caberia ao réu apontar, na contestação, a ocorrência de

transação, sob pena de preclusão. (...) (AgInt no AREsp 1167313/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. (...) NOTAS FISCAIS EM NOME DE TERCEIROS. INOVAÇÃO EM APELAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO EM MOEDA ESTRANGEIRA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO EM REAL. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) 9. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se pode inovar em apelação, sendo proibido às partes alterar a causa de pedir ou o pedido, bem como a matéria de defesa, com exceção de temas de ordem pública ou fatos supervenientes. Incidência do efeito devolutivo do recurso e do duplo grau de jurisdição. Impossibilidade de exame, nesta instância especial, do ponto concernente à exclusão das notas ficais que estão em nome de terceiros, haja vista a ausência de preguestionamento. (...) 14. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1632752/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017) Portanto, por tratar-se de inovação recursal, não conheço do recurso dos Impetrantes. DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA Os impetrantes manejaram o presente mandado de segurança informando que integram o quadro de praças dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia, incorporado ao efetivo da Polícia Militar do Estado da Bahia, nos termos da Lei nº 4.075/82. No entanto, alegaram que quando foi publicada a lista de convocação, sob o critério de antiguidade, para curso de aperfeiçoamento da carreira, consoante Edital n. 019/2013, houve preterição em relação aos militares integrantes da carreira de bombeiros, sendo convocados 360 (trezentos e sessenta) Policiais Militares, e 71 (setenta e um) bombeiros policiais militares. Analisando as normas de regência, não se vislumbrou, nem na Lei nº 4075/82, nem na Lei nº 7.990/01, qualquer distinção quanto aos critérios de avanço na carreira, sendo evidente que fora realizada distinção não isonômica entre os militares integrantes da carreira de bombeiro e os militares do quadro efetivo de policiais quando da convocação em quantidades discrepantes. Ademais, conforme bem asseverado pela sentença de 1º grau, há expressa determinação na Lei nº 7.990/01 acerca da equiparação entre os alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares e os alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares, veja-se: Art. 20-Integram a categoria dos Praças Especiais: I — os Aspirantes a Oficial; II os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares; III — os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar; IV - os Alunos do Curso de Formação Oficiais Auxiliares; V - os Alunos do Curso de Formação de Sargentos; VI - os Alunos do Curso de Formação de Soldados. § 1º- Equiparam-se aos Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Policiais Militares, os Alunos do Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares realizados na Polícia Militar da Bahia ou em outras Instituições militares. [...] Art. 217- Integram o Quadro de Oficiais Policiais Militares para todos os efeitos legais os oficiais que concluíram e que vierem a concluir com aproveitamento do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares em outras corporações por designação do Comando Geral da Polícia Militar. (grifei) Logo, não poderia o Estado, de forma discricionária, criar distinção aonde a legislação não o fez. Este foi entendimento deste Tribunal, ao julgar os apelos provenientes do mesmo edital ora impugnado, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EDITAL 08/02/2013. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. INTEGRANTES DO QUADRO ESPECIAL. CORPO DE BOMBEIROS DE SALVADOR. LEI

ESTADUAL 4075/82. VIOLAÇÃO A ISONOMIA. LIMITES DE APRECIAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA A CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA PROMOÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENCA CONFIRMADA TAMBÉM EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A discussão entabulada nos fólios envolve a validade do item 1.6. Maß do edital 08/02/2013, atinente à exigência de pertencimento do candidato ao quadro permanente da polícia militar, para fins de participação em curso especial de formação de sargentos da milícia. 2. Contudo, conforme previsão expressa da lei estadual 4.075/84, os membros do Corpo de Bombeiros de Salvador foram, por opção, incorporados à Polícia Militar da Bahia, submetendo-se, a partir de então, a todas as regras, direitos e obrigações, segundo estatuto próprio. 3. Nesse cenário, não se afigura legítima a distinção estabelecida pelo referido instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4. Observados os limites de aferição da legalidade, não se verifica indevida ingerência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa, ou quiçá quantos aos critérios de antiguidade e merecimento, considerados para a promoção dos interessados à graduação de sargento. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0332513-76.2013.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/04/2016) (TJ-BA - APL: 03325137620138050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2016) EMENTA Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança. Polícia Militar. Processo Seletivo para o Curso de Aperfeicoamento de Sargentos - CAS/2013. Decisão de piso que indeferiu pleito liminar para participação de policiais do Quadro de Bombeiros Militares no CAS/2013. Alegação de preterição por inobservância do critério de antiquidade, constante do edital nº DE-019/2013; e de tratamento desigual entre Policiais Militares e Policiais Bombeiros Militares, em razão da disparidade entre o número de vagas ofertadas a cada categoria. Concessão de liminar pelo Relator. Agravo Regimental prejudicado em razão do julgamento do mérito do recurso. Demonstrando, o agravante, que é mais antigo que outros Policiais Militares convocados para o CAS/213 e, não havendo, prima facie, como aferir a existência ou não, de critério objetivo para a adoção da proporcionalidade utilizada na oferta de vagas e convocação, mostram-se verossímeis as alegações do agravante. Possibilidade de lesão irreparável, consubstanciada na perda de aulas e, consequentemente, não aproveitamento no CAS/2013. Verificada a coexistência dos requisitos necessários para a concessão de liminar, deve a mesma ser deferida. Decisão de piso reformada. Recurso provido (TJ-BA - AGV: 00112229620138050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2013) Diante de tais considerações, a sentença proferida pelo juízo primevo deve ser mantida. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso da parte Impetrante, e conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo do Estado da Bahia, mantendo-se a sentença objurgada em todos os seus termos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sala das Sessões, data registrada no sistema. DES. JOSEVANDO ANDRADE Relator